

DECRETO Nº 10.791

Regulamenta a Lei Complementar nº 219, de 19 de janeiro de 1990, que dispõe sobre a utilização de espaço nos passeios públicos para a construção de guaritas de segurança.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, inciso II da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

CAPÍTULO I

Da Destinação e do Modelo das Guaritas

Art. 1º – Parte do espaço físico dos passeios públicos municipais poderá ser destinada para a construção de guaritas de segurança para as comunidades dos bairros de Porto Alegre e destinadas aos serviços de vigilância particular.

Art. 2º – O Poder Executivo não terá qualquer ônus na instalação, manutenção e renovação das guaritas, que serão inteiramente custeadas pelas comunidades interessadas.

Art. 3º – As guaritas serão construídas com painéis leves de concreto pré-fabricados ou de fibra de vidro.

§ 1º – As guaritas deverão apresentar pintura externa na cor bege e o formato da base deverá ser quadrado com os cantos arredondados ou chanfrados.

§ 2º – A fixação das guaritas no passeio público deverá ser através de uma base de concreto com altura de 7 cm.

§ 3º – A altura deverá ser de 2,30m e a área interna deve ser igual a 1m², com medidas internas fixadas em 1mx1m.

§ 4º – A cobertura, quando apresentar balanço, não poderá ultrapassar a 10cm de projeção para este.

CAPÍTULO II

Dos Critérios Gerais e de Localização

Art. 4º – A implantação das guaritas deverá estar adequada às características de paisagem do local e não poderá ser instalada quando significar um acréscimo para a desvalorização da paisagem ou saturação do espaço.

Art. 5º – As guaritas, ao serem implantadas, não poderão obstruir:

- I – edificações de significado histórico-arquitetônico;
- II – praças;
- III – vegetação de porte expressivo;
- IV – espaços físicos de configuração marcante;
- V – aberturas visuais.

Art. 6º – A instalação das guaritas de segurança deverá seguir os seguintes critérios:

- I – localizar-se paralelamente ao meio-fio e a uma distância de 40cm do mesmo;
- II – conservar uma distância mínima de 15m em relação aos abrigos de ônibus, cabines telefônicas, bancas de revistas ou outros elementos de porte;
- III – localizar-se no mínimo a 3m de distância das bordas das faixas de segurança para pedestres e de hidrantes, bem como em relação às esquinas, definida pelo prolongamento do alinhamento dos lotes das faixas de quadra que compõem as esquinas;
- IV – situar-se em uma área de 200m de raio, sendo vedada a implantação de outra nesta mesma área de influência.

Art. 7º – As guaritas de segurança não poderão estar localizadas:

- I – em locais que obstruam ou interfiram nos pontos de inspeção e manutenção de redes subterrâneas de infra-estrutura urbana;
- II – em locais onde os passeios públicos apresentarem largura inferior a 3,00m, preservando, no mínimo, uma faixa de 1,50m de largura;
- III – em áreas de saturação dos passeios por outros elementos como postes, caixas de correio, cestos coletores de lixo, bancas de revistas e outros;
- IV – em frente a acessos de emergência de veículos em prédios públicos ou garagens, bem como entrada de pedestres nas edificações em geral;
- V – em locais que obstruam o acesso às faixas de travessia de pedestres;
- VI – em locais que possam constituir obstáculo físico-visual que interfira no ângulo de visão dos motoristas, principalmente nos cruzamentos de vias;
- VII – no entorno de prédios de importância histórico-cultural, tombados ou arrolados pelo Município;
- VIII – em praças, parques, rótulas ou canteiros viários;

- IX –na área central, nos pólos e corredores de comércio e serviços definidos pela Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979;
- X – no passeio em frente a condomínios de habitação unifamiliar ou coletiva.

CAPÍTULO III

Do Licenciamento

Art. 8º – A licença, para autorização de implantação de guarita de segurança, deverá ser requerida por entidade legalmente constituída e representativa da comunidade.

Art. 9º – O requerimento de licença será dirigido ao Secretário Municipal de Obras e Viação, devendo ser acompanhado de planta de localização e situação que represente a realidade local.

Art. 10 – Serão considerados casos especiais as situações que não se enquadram nos itens mencionados neste Decreto e as implantações de guaritas em passeios que apresentem configuração irregular.

Art. 11 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 26 de outubro de 1993.

TARSO GENRO,
Prefeito.

ESTILAC XAVIER,
Secretário Municipal de Obras e Viação.

Registre-se e publique-se.

RAUL PONT,
Secretário do Governo Municipal.